



PROJETO DE LEI Nº

“Institui o Programa Extraordinário de Regularização Fiscal e Recuperação de Créditos Públicos do Município de Sumaré “Fique em Dia Sumaré”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Extraordinário de Regularização Fiscal e Recuperação de Créditos Públicos do Município de Sumaré “Fique em Dia Sumaré” no Município de Sumaré, permitindo aos contribuintes a regularização de seus débitos junto ao Fisco Municipal cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2026.

Parágrafo Único: O benefício previsto no *caput* deste artigo se estende aos débitos decorrentes de planos comunitários, aos valores das tarifas de água e esgotos referentes ao ativo assumido pelo Município em função da extinção do Departamento de Água e Esgotos – DAE – de Sumaré, débitos junto ao Regime Próprio de Previdência, além de débitos referente a multas administrativas.

Art. 2º - Os benefícios previstos nesta Lei abrangem todos os débitos tributários e não tributários municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles já ajuizados, desde que consolidados e devidamente atualizados até a data do referido Termo.

§ 1º - A adesão formal ao Programa criado por esta Lei implicará em confissão irretratável do respectivo débito fiscal e na expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, bem assim na expressa desistência da defesa ou do recurso já interpostos.

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar não somente a desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos administrativos conforme o parágrafo anterior, mas também a desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito em que se fundam.

§ 3º - A desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos administrativos e judiciais que tratam os parágrafos anteriores, não impedem o Município de efetuar a cobrança posterior de divergências no valor apurado do tributo municipal, em especial o decorrente de divergências na apuração do ISSQN devido.

§ 4º - O contribuinte que já tenha optado por participar de programas de incentivos anteriores, sem o efetivo cumprimento do acordo, poderão participar do Presente Programa “Fique em Dia Sumaré”, relativo as parcelas vencidas e não pagas, somente na modalidade descrita no inciso I do artigo 5º desta Lei, ou seja, na modalidade à vista.

Art. 3º - O prazo para o ingresso no Programa previsto nesta Lei vencerá no dia 30 de setembro de 2026, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo.

Art. 4º - Sobre os débitos tributários, objeto do Programa criado nesta Lei, incidirão multa e juros moratórios, além de atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso nele, e também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos nos casos em que houver procedimento de cobrança/execução judicial da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - O contribuinte que aderir ao Programa previsto nesta Lei poderá pagar o montante do débito consolidado e atualizado da seguinte forma:

I – À vista, com desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa e juros moratórios;

II – Com entrada de 25% (vinte e cinco por cento), e saldo devedor em até 3 (três) parcelas mensais iguais, com desconto de 70% (setenta por cento) do valor da multa e juros moratórios, com a última parcela com vencimento até 20/12/2026.

§ 1º - O valor mínimo da parcela, em qualquer das hipóteses tratadas no *caput* deste artigo, será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - O vencimento da entrada será no terceiro dia útil subsequente a data da formalização do acordo, e as demais ocorrerão mensalmente, no dia 20 do mês subsequente.

§ 3º - O não pagamento da entrada ou de sua quitação até 20/12/2026 ensejará a automática revogação do benefício previsto nesta Lei, independentemente de qualquer aviso, dando-se imediata continuidade aos procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais de cobrança do débito fiscal, com a recomposição do seu valor original atualizado e incluído de multa e juros moratórios, deduzindo-se apenas o valor das parcelas eventualmente pagas.

§ 4º - A condição que trata o inciso I, poderá ser paga em até 12 (doze) vezes, através de cartão magnético na modalidade crédito, com ônus financeiro da operação a cargo do contribuinte.

§ 5º - As parcelas que tratam os incisos II, serão fixas.

Art. 6º - Os procedimentos necessários a disciplinar a aplicação desta Lei se darão por atos próprios da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré,

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL